



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.005312/2004-51
Recurso n° 163.972 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.377 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EDILBERTO MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

São isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e alterações posteriores.

Para efeito de reconhecimento de isenções sobre proventos de aposentadoria ou reforma, a partir de 01/01/1996, a moléstia grave deverá ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O reconhecimento da isenção dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, se esta constar conclusiva e expressamente do referido documento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 01 e 11, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 1999, ano-calendário 1998.

A autoridade lançadora efetuou a alteração de dados que haviam sido retificados pelo contribuinte, recompondo-os aos valores constantes da declaração original anteriormente apresentada.

Concluiu o agente do fisco que o declarante não fazia jus à isenção do imposto de renda no período pleiteado, uma vez que o mesmo passou a receber proventos de militar reformado somente a partir de 07 de julho de 2003.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave desde 1997 e que a isenção pleiteada tem por parâmetro laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos da legislação pertinente. Assim, requer a reconsideração do referido procedimento administrativo.

Ao apreciar o litígio, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II decidiu, à unanimidade, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-17.042, de 12/09/2007, às fls. 38/41. Concluiu aquele Colegiado que:

- de acordo com o laudo pericial à fl.06, o contribuinte somente passou a ser portador de cardiopatia grave em 2001.

- quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, o Sr. José Edilberto Marques foi reformado a contar de 07 de julho de 2003, o que classifica seus rendimentos como proventos de reforma somente a partir desta data; e

- a Declaração expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, à fl. 05, por não se tratar de laudo pericial oficial, não é um instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal, de que o contribuinte é portador de moléstia grave em janeiro de 1997.

Com a ciência da decisão “*a quo*” ocorrendo em 14/11/2007, o contribuinte interpôs, em 22/11/2007, o Recurso Voluntário à fl. 46, alegando, em síntese, que Exército Brasileiro possui o seu próprio sistema de saúde (hospitais, policlínicas e juntas de inspeção de saúde, etc.), capaz de emitir laudos periciais oficiais, tornando-os hábeis para comprovação do estado clínico de seus pacientes, sendo a declaração expedida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso, o contribuinte originariamente apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício 1999 em 15/04/1999, informando rendimentos tributáveis no montante de R\$ 39.335,40 e apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 942,34 (extrato à fl. 09), valor este já resgatado pelo declarante, conforme se verifica das peças dos autos.

Posteriormente, em 21/10/2004 (fl. 02), apresentou declaração retificadora para o exercício em questão, excluindo da tributação os rendimentos antes informados como tributáveis, declarando-os como isentos e não-tributáveis. Essa alteração ocorreu pelo fato de entender o interessado fazer jus à isenção do IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988 (isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave especificada no texto legal).

Em decorrência da apresentação de declaração retificadora, foi expedida a Notificação de Lançamento constante dos autos (fls. 01 e 11), que limitou-se a restabelecer a declaração anteriormente apresentada, inclusive o saldo de imposto a restituir originariamente declarado pelo recorrente.

Dessa Notificação o interessado foi cientificado em **11/02/2005** (*quinze dias após a entrega da intimação, quando a data do recebimento por via postal é omitida*), conforme Aviso de recebimento - AR à fl. 14/v, tendo apresentado, tempestivamente, impugnação que foi julgada, em primeira instância, improcedente.

Todavia, não obstante a ciência da Notificação tenha ocorrido após transcorrido o prazo de cinco anos contados a partir de 31/12/1998 (data do fato gerador do imposto), há que se considerar que a declaração retificadora apresentada, no caso, equivale a um pedido de restituição de imposto que o contribuinte entende ter sido restituído em montante menor, por ocasião da apresentação da declaração original. Assim, por meio da Notificação em apreço, a autoridade fiscal competente para se pronunciar acerca desse pedido, se manifestou por seu indeferimento, restabelecendo a declaração anteriormente apresentada. Cumpre lembrar que foi esse e tão-somente esse o efeito da peça exordial constante dos autos, que apenas recompôs os valores antes declarados pelo próprio contribuinte na declaração original entregue ao fisco.

Assim, não houve formalização de exigência de imposto suplementar, tampouco de multa de ofício, mas tão-somente restabelecimento do saldo de imposto a restituir originariamente declarado.

Ressalte-se que a lei não estabeleceu prazo para a autoridade administrativa se pronunciar acerca de pedidos de restituição tempestivamente formulados pelos contribuintes, ou o ato pelo qual se dá o indeferimento do pedido de retificação de declaração, sendo certo que antes de transcorrido o prazo decadencial, a autoridade competente para apreciá-lo pode atuar com o propósito de restabelecer a declaração originariamente apresentada, porquanto a Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (Lei do Processo Administrativo), em seu art. 55, prevê a convalidação dos atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis.

Portanto, se há algum vício no documento à fl. 11 esse restringe-se à denominação “Notificação de Lançamento”, pois em todos os demais aspectos representa o ato válido de indeferimento das alterações pleiteadas na declaração retificadora, expedido por autoridade competente, sendo incabível, nestes casos, se falar em decadência do direito de a Fazenda se pronunciar, posto que não há prazo legal para tal.

Volvendo-se ao mérito, denota-se que a questão envolve a não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave, diante do que dispõem os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da referida isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

No presente caso, primeiramente cabe salientar que o documento colacionado às fls. 23/26 do processo pode ser considerado como laudo pericial emitido por serviço médico

oficial da União, configurando-se instrumento hábil a comprovar o estado clínico do recorrente.

Todavia, embora o recorrente entenda que deveria ser considerado portador de moléstia grave, com direito à isenção do imposto de renda a partir de 1997, o que se observa da documentação acostada aos autos, em especial o documento à fl. 26, emitido em 07 de julho de 2003, com as conclusões da Junta Especial de Saúde Gu NRI-SGO (PMN), é que a referida Junta Médica não é explícita ao caracterizar a data em que a cardiopatia que acomete o interessado passou a ser considerada grave, de modo que a isenção pleiteada só se aplica a partir do mês da emissão desse documento médico.

Verifica-se que os diagnósticos utilizados permitiram a configuração do seguinte quadro de saúde do paciente: início em 1997 com hipertensão arterial sistêmica I-10 (CID-10), e em 2001, a cardiomiopatia dilatada I-42 (CID-10), concluindo, aquela Junta Médica, naquela data (07/07/2003), ser o contribuinte portador de cardiopatia grave. Ocorre que, não se encontra consignada de forma conclusiva no citado documento a data em que a doença foi contraída.

Portanto, conforme a legislação de regência, o reconhecimento da isenção somente dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, e nesta última situação, somente se esta data constar conclusiva e expressamente do laudo supradito.

Destaque-se, por relevante, em relação ao alcance das isenções, o que estabelece a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;”

(destaquei)

O escopo do dispositivo supra está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

